

Data de aprovação: ___/___/___

**O ATUAL TRATAMENTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL COM OS
CRIPTOATIVOS NA DECLARAÇÃO DA PESSOA FÍSICA: UM OLHAR A PARTIR
DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 1.888/2019.**

Beatriz Porto Gaspar¹

Leonardo Medeiros Júnior²

RESUMO

O presente artigo apresenta a relevância do surgimento de criptoativos para a economia brasileira e o consequente impacto em outros setores. O trabalho tem por escopo esclarecer o estágio atual do tratamento jurídico dos criptoativos no Brasil. Para isso, o artigo identifica a natureza jurídica de tais moedas digitais e classifica as operações que ocorrem nessa modalidade de transação econômica. A referência normativa será a orientação da Receita Federal do Brasil através da análise do tratamento a partir da Instrução Normativa n.º 1.888 e as obrigações que surgem através dela. Nesse sentido, o artigo em epígrafe utilizou de uma pesquisa exploratória tendo como método de procedimento a pesquisa bibliográfica junto à análise de jurisprudência, ao passo que foi por meio do uso de documentos, trabalhos acadêmicos, legislações e jurisprudências e demais recursos que foi possível descrever e delimitar a temática proposta.

Palavras-chave: Criptoativos. Blockchain. Receita Federal. Transação monetária. Regulação legal.

ABSTRACT

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail:

² Docente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN.

This article presents the relevance of the emergence of crypto assets for the Brazilian economy and the consequent impact on other sectors. The purpose of this work is to clarify the current status of the legal treatment of crypto assets in Brazil. For this, the article identifies the legal nature of such digital currencies and classifies the operations that occur in this type of economic transaction. The normative reference will be the guidance of the Federal Revenue Service of Brazil through the analysis of the treatment based on Normative Instruction No. 1,888 and the obligations that arise through it. In this sense, the above article used an exploratory research with bibliographic research as a method of procedure along with the analysis of jurisprudence, while it was through the use of documents, academic works, legislation and jurisprudence and other resources that it was possible to describe and delimit the proposed theme.

Keywords: Cryptoassets. Blockchain. Internal Revenue Service. Monetary transaction. Legal regulation.

1. INTRODUÇÃO

Dentre as inúmeras consequências vinculadas ao desenvolvimento tecnológico, destacam-se os avanços os quais proporcionaram novos modelos de negociações, entre eles as transações monetárias de criptoativos.

O Direito, em seu sentido objetivo, consiste no sistema de normas que regula as condutas humanas, impondo deveres e garantindo direitos coletivos e particulares a todos os indivíduos. Dessa forma, por se relacionar com o agir do homem, é imprescindível que tais normas acompanhem as mudanças da sociedade, estando conectadas ao contexto social e ao tempo em que foram formuladas. Sendo assim, é correto classificar o Direito como uma ciência humana passível de mudança e reflexão.

Diante de um cenário inovador e de muitos questionamentos, o presente trabalho, o qual será desenvolvido em 04 capítulos, demonstrará a responsabilidade das pessoas físicas em relação ao tratamento da Receita Federal a partir da nova realidade consequente da aparição dos criptoativos.

No primeiro capítulo, será realizada a abordagem da origem dos criptoativos e as suas devidas configurações, demonstrando, no segundo, os desafios encontrados para fiscalizá-los por meio de uma normatização legal. O artigo abordará no terceiro capítulo o funcionamento do sistema tributário brasileiro. Por fim, fará uma análise a partir da Instrução Normativa n.º 1.888/2019, de modo a explicar a essencialidade do modelo tributário aplicado às transações virtuais.

O método utilizado no presente artigo será a pesquisa bibliográfica. Mesmo sendo um tema atual, foi possível fundamentar a partir da junção de informações e dados encontrados em documentos, trabalhos acadêmicos, legislações, jurisprudências e demais recursos que servirão de base para a construção do tema e caminho até o resultado.

Tal trabalho apresenta extrema relevância no âmbito jurídico e social pois ilustra como a realidade da regulamentação dos criptoativos vem tomando corpo no Brasil. E as perspectivas de negócios, que estão passando por mudanças e inovações, impõe ao Direito um esforço de adaptação, para que acompanhe a realidade atual. Ademais, socialmente, impacta milhares de pessoas que optam por investir nesses ativos digitais.

2. CONTEXTO DO SURGIMENTO DOS CRIPTOATIVOS

As civilizações antigas demoravam milhares de anos para terem avanços na tecnologia. Ao passo que, hoje, principalmente pelo fato do armazenamento, compartilhamento e acesso às informações, essa velocidade não é mais compactuada. Rapidamente, as novidades são incorporadas às rotinas da sociedade de maneira célere e abrupta, sendo até mesmo difícil de percebê-las (QUEIROGA, JARDIM, 2021).

Dentre as inúmeras consequências vinculadas ao desenvolvimento tecnológico, destacam-se os avanços os quais proporcionaram novos modelos de negociações – estes que, há alguns anos, não eram possíveis de serem realizados. Nesse sentido, tem-se que no início do século XXI surgiu uma das tecnologias mais inovadoras até o momento – qual seja o Bitcoin – por meio de um artigo publicado por Satoshi Nakamoto, um anônimo (GARCIA, 2021). Destarte, das criptomoedas, a *bitcoin* é a mais conhecida, configurando-se como o resultado do progresso da

economia aliado ao desenvolvimento da informática.

Esse novo ativo, utilizado como “moeda” virtual, opera sob a completa descentralização do sistema monetário, por meio de uma rede par a par (*peer-to-peer*) entre os computadores participantes do sistema, sem intermediários para a validação da operação realizada e, portanto, com um custo de transação muito baixo. Sendo assim, esse é o ponto central da criptomoeda: a desnecessidade de autoridades centrais para o controle do sistema (MORELAND, 2022).

Nesse panorama, essa “moeda” virtual revolucionou a forma de realização das transações econômicas, uma vez que, após um longo processo mundial de centralização bancária existente desde o início do século XX, ela veio a ser uma das primeiras “moedas” descentralizadas – isto é, uma “moeda” sem um intermediário para operá-la (HAYES, 2022).

Dessa forma, torna-se esperado que o Direito assumira um momento reflexivo, de modo a analisar as suas normas, os seus fundamentos e os seus princípios os quais necessitam acompanhar tal evolução, posto que, na prática, é possível perceber que a velocidade do desenvolvimento da normatização jurídica não acompanha os novos modelos de negociações, situação esta, que se configura bastante desafiadora para as instituições bancárias e para o legislador.

A respeito da tributação da economia digital, alguns especialistas defendem que as categorias atuais poderiam ser perfeitamente adaptadas, pensando que a atual legislação pode ser aplicada ao contexto dos novos negócios. Por outro lado, outros assimilam a uma realidade completamente nova, na qual as hipóteses de incidência tributárias estariam ultrapassadas (STEFFENS, TESSARI, 2021).

Assim, com a difusão dos criptoativos, apela-se para a atenção ao volume diário de transações, tendo em vista o impacto que pode ser gerado para a economia popular. Nesse sentido, foi publicada a Instrução Normativa n.º 1.888/2019, a qual adveio para regulamentar as operações com criptoativos. Ao incluir uma nova obrigação acessória perante a Receita Federal do Brasil, a referida Instrução Normativa trata da obrigatoriedade dos investidores em declarar as operações com criptoativos, sejam elas realizadas por pessoas físicas ou jurídicas (STEFFENS, TESSARI, 2021).

1. A ORIGEM E A EVOLUÇÃO DOS CRIPTOATIVOS

Em uma realidade marcada por um grande fluxo de informações, a tecnologia proporciona modificações em meio a um mundo célere, onde os indivíduos estão sempre encontrando novidades a fim de solucionar problemas. Assim, as diversas inovações tecnológicas mudaram o comportamento das pessoas e modificaram numerosos setores da sociedade, estando, entre eles, o de negócios, ao passo que introduziu novas formas de transferência de valor e formas de investimento.

Para um melhor entendimento acerca dos criptoativos, faz-se necessário elucidar o contexto em que se originaram. Nesse ínterim, tem-se que a tecnologia Blockchain foi elaborada pela primeira vez em 1991 por Stuart Haber e W. Scott Stornetta, dois pesquisadores que queriam implementar um sistema onde os registros de data e hora dos documentos não pudessem ser adulterados.

Nesse sentido, em 1998, o engenheiro de computação, Wei Dai, publicou um artigo onde discutia a ideia de uma moeda digital que poderia ser enviada junto com um grupo de pseudônimos digitais não rastreáveis (HAYES, 2022).

Ainda em 1988, outra tentativa com o nome de “Bit Gold” foi elaborada pelo pioneiro do blockchain, Nick Szabo, a qual consistia na criação de uma moeda digital descentralizada. A ideia de Szabo foi estimulada por ineficiências no sistema financeiro tradicional e, embora ambos nunca tenham sido lançados oficialmente, eles entraram para a história (HAYES, 2022).

Foi apenas em 2008 que o criador Satoshi Nakamoto lançou na internet o White Paper do *bitcoin* (BTC), documento este que explicava como a rede do *bitcoin* deveria funcionar, de modo a proporcionar uma tecnologia que pudesse viabilizar transações com a referida criptomoeda, tendo esse acontecimento aberto um novo caminho para os eventos seguintes.

Por conseguinte, tem-se que, até então, o Estado era o único responsável por organizar a economia, detendo o monopólio da emissão da moeda, todavia, essa realidade gerava insegurança na sociedade, que questionava os riscos dessa centralização. Nesse sentido, a suposta perda de credibilidade em relação ao

governo e às instituições financeiras fez com que fosse buscado um modelo de transação autônomo (ULRICH, 2014).

Assim, foi apresentado, por meio do White Paper, o blockchain, provando, mesmo que com a presença de incertezas, que seria possível realizar transferência de dinheiro pela internet sem a autorização de instituições como bancos e empresas de remessa internacional. Essa proposta apresentou uma solução tecnológica que permitiu o surgimento de uma moeda digital, ao passo que a moeda em papel (dinheiro) estaria cada vez mais perdendo o seu lugar para as transações eletrônicas, as quais se juntam os criptoativos (ULRICH, 2014).

De acordo com a Receita Federal do Brasil (RFB), como disposto na Instrução Normativa n.º 1.888, o criptoativo consiste na representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal (BRASIL, 2019).

Para operar com criptoativos, é necessário possuir uma carteira virtual com uma chave pública vinculada, de forma que a chave atribua ao proprietário o atestado de propriedade do bem digital e o acesso às transações.

Por sua vez, esses ativos virtuais têm o seu funcionamento estabelecido na utilização de uma tecnologia de registro pelas plataformas de computadores, ao passo que toda transação é registrada, armazenada e executada na rede integrada de computadores, somente sendo aceitas após um complexo sistema de validação em cadeia. Faz-se importante explicar que a tecnologia utilizada é chamada de “registro compartilhado” ou, em inglês, de Distributed Ledger Technology (DLT). De modo resumido, essa tecnologia que permite salvar cópias digitais repetidas das informações, as quais ficarão disponíveis em diferentes locais de uma mesma rede (HAYES, 2022).

Normalmente, esses ativos rodam em blockchain, o qual se configura como um banco de dados que armazena informações eletronicamente em formato digital com o fim de manter um registro seguro e descentralizado de transações, sem a

necessidade de um terceiro confiável. As regras são definidas e gerenciadas por códigos, sendo as transações confirmadas e validadas por usuários.

Nesse sentido, todas as transações no blockchain podem ser visualizadas de forma transparente, pois qualquer indivíduo pode observar as transações ocorrendo de maneira imediata. A cadeia é atualizada na medida em que novos blocos são confirmados e adicionados de forma linear e cronológica.

Ademais, faz-se importante mencionar que os registros armazenados no blockchain são criptografados, o que significa que apenas o proprietário de um registro pode descriptografá-lo a fim de revelar a sua identidade, podendo os usuários de blockchains permanecerem anônimos, de modo a preservar a sua transparência (HAYES, 2022).

Com muitas aplicações, esse mercado se destaca cada vez mais, ao passo que se faz possível enxergar uma grande oportunidade de crescimento. A sua evolução faz parte da história e parece irreversível, acreditando-se que daqui para frente será ainda mais imersivo e participativo, não sendo possível afirmar algo com a devida certeza da sua relevância social, posto que o cenário se configura como algo extremamente novo.

2.2 OS CRIPTOATIVOS

Existem milhares de tipos diferentes de criptoativos, como por exemplo as criptomoedas, tokens fungíveis, protocolos de finanças descentralizados, stablecoins e tokens não fungíveis (NFTs). De acordo com o agregador CoinMarketCap, no início de 2022, existia cerca de 18 mil opções, estando, entre eles, a bitcoin. Essa se configura como a primeira criptomoeda e mais conhecida do mercado, possibilitando o crescimento e a expansão de partes significativas relativas a negociações (BALDISSERA, 2021).

Destarte, após o nascimento da bitcoin como a primeira criptomoeda, soluções tiveram que ser encontradas para negociá-las, ao passo que, em março de 2010, a primeira exchange de criptomoedas apareceu em nome de bitcoinmarket.com (agora extinta) (MORELAND, 2022).

Com o passar dos anos, Moreland (2022) afirma que o número de ativos digitais foi crescendo, sendo facilmente possível visualizar o modo como as criptomoedas estão se tornando globais. A tendência crescente em torno da criptografia levou a mais e mais casos de aceitação e uso, ao passo que, hoje, as principais empresas demonstram um interesse crescente em blockchain e nas criptomoedas, investindo constantemente nelas. Obviamente, esses tipos de eventos alimentarão uma rápida expansão do mercado exatamente como os preços das criptomoedas, que dispararam.

Conforme os dados compilados pela ANBIMA (Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais), em 2021, 4,3 milhões de brasileiros investiram em criptomoedas – sendo esse número o dobro de 2020. Até dezembro de 2021, foram investidos R\$300 bilhões em exchanges por brasileiros, o que corresponde à metade dos R\$600 bilhões movimentados em ações, fundos, BDRs, ETFs e na B3, sendo 27% do valor depositado em cadernetas de poupança (ANBIMA, 2019).

Por conseguinte, as criptomoedas consistem em moedas digitais criptografadas as quais são únicas e indivisíveis, podendo ser utilizadas em transações financeiras e pagamentos virtuais, a depender da escolha feita pelo destinatário do pagamento. Elas não possuem um valor estipulado oficialmente, estando o seu preço de negociação a depender do mercado (BALDISSERA, 2022).

Por sua vez, os tokens consistem em representações digitais de um ativo, ao passo que o seu valor financeiro depende do valor do ativo o qual ele representa. A respeito disso, é correto afirmar que existem inúmeros tokens com funções diferentes, estando, entre eles, os NFTs, os quais vêm se destacando em meio ao mercado. Esses consistem em ativos digitais únicos que atuam como uma espécie de certificado de propriedade digital, assim como documentos raros e singulares (MORELAND, 2022).

Padrões internacionais tentam trazer a classificação para melhor entendimento de cada um deles como uma ferramenta de orientação para os mercados globais de tokens, tendo a estrutura ITC sido projetada pela International Token Standardization Association (ITSA) com o intuito de fornecer clareza e

transparência a respeito das características de um token em várias dimensões (BRUCKNER et al., 2022).

Isso pode ser particularmente útil para emissores de tokens, investidores, reguladores e autoridades públicas, servindo também como um ponto de referência comum para uma troca de ideias. Os critérios que embasam a classificação são as dimensões econômicas, tecnológicas, legais e regulatórias (BRUCKNER et al., 2022).

Outra contribuição e pesquisa foi a elaboração de um documento pelo Grupo de Trabalho ICO (Oferta Inicial de Criptomoeda) com base na experiência dos mercados internacionais, trazendo uma classificação para esses produtos. O objetivo era encontrar soluções para o debate acerca do uso e responsabilidade destas tecnologias.

Dentro dessa sistemática, o blockchain trouxe outras viabilidades. Para melhor compreender a usabilidade eles foram divididos em dois grupos: utility tokens (aqueles que têm utilidade em si mesmos, sem representar nenhum objeto além deles próprios, por exemplo, as criptomoedas e platform tokens) e proxy tokens (representam digitalmente um bem ou direito, por exemplo, o token RMG da Royal Mint, que retrata um grama de ouro). O objetivo da classificação é apoiar análises sobre os tratamentos legais e regulatórios sobre o tema, que ainda é incipiente no Brasil.

3. OS DESAFIOS ENCONTRADOS PARA TRIBUTAR OS CRIPTOATIVOS

Atualmente, tomando como exemplo uma transferência bancária, tem-se que a parte que deseje pagar uma determinada quantia à outra, necessita da intermediação de uma instituição financeira. No Brasil, consoante preceitua o artigo 17 da Lei n.º 4.595/64 uma instituição financeira é justamente uma intermediária que funciona para fins de validação da transação, monitorando dados como os das contas de entrada e saída, saldos, a veracidade das assinaturas envolvidas, bem como a inexistência de “gastos duplos” da mesma quantia (BRASIL, 1964).

Por conseguinte, a temática dos criptoativos é absolutamente fundamental, necessitando ser tratada de modo adequado no ordenamento jurídico brasileiro.

Nessa realidade, porém, não se tem tanta certeza jurídica em torno da tributação. Isso porque as criptomoedas são “mineradas”, ou seja, passam pelo processo de validação e inclusão de novas transações na blockchain. Assim, a atividade de mineração se torna responsável por colocar mais criptomoedas em circulação, situação semelhante ao que o banco central faz ao “imprimir” dinheiro (PISCITELLI, 2018).

Contudo, para a “impressão” de criptomoedas, não há uma autoridade vinculada e dotada de competência para gerenciar a mineração, sendo essa a causa de muitos dos desafios regulatórios e tributários em torno do tema. O mercado urge por uma regulamentação que possa aderir maior segurança jurídica bem como atrair mais investimentos, estando algumas regulamentações e medidas já sendo adotadas por força de lei (PISCITELLI, 2018).

Mesmo não englobando todas as questões e usabilidades dos criptoativos, percebe-se que a realidade já desperta devida importância ao marco regulatório do tema. Ao passo que a Câmara dos Deputados aprovou, 29 de novembro de 2022, o projeto de lei n.º 4.401/2021, o qual servirá como marco regulatório de criptoativos no Brasil se sancionado pelo presidente da República.

Nesse sentido, a evolução do mercado abrange mais usabilidade, uma vez que por trás de cada token existe um negócio jurídico. A Receita Federal possui interesse em alcançar maior potencial contributivo, porém, a tributação atual é definida por meio de normas ainda precárias. As operações que ocorrem de pessoa para pessoa ou em exchanges internacionais são inacessíveis à Receita Federal, constituindo obrigação acessória do usuário a confecção da declaração (PISCITELLI, 2018).

Desse modo, percebe-se a dependência da Administração à vontade do contribuinte em prestar informações. Pois essa é a única maneira que atualmente possibilita a fiscalização.

As operações que ocorrem em exchanges brasileiras deverão ser reportadas de modo que a Receita consiga fiscalizar. A respeito do tema, alguns doutrinadores questionam a equiparação como sendo indevida, sem fundamento legal, o que a torna inconstitucional posto a ausência de fundamento legal, fazendo

com que os deveres instituídos pela Instrução Normativa n.º 1.888 sejam absolutamente ilegítimos (PISCITELLI, 2018).

3.1 REGULAMENTAÇÃO TRIBUTÁRIA NO ÂMBITO INTERNACIONAL

Consoante o exposto, a tecnologia descentralizada inerente às moedas digitais conduz a um desafio praticamente consensual quando se analisa o estágio da discussão mundial acerca da regulação do tema, sendo difícil, então, encontrar um padrão eficaz para um modelo regulatório aplicável às criptomoedas, dado que as operações feitas de forma *peer-to-peer* pretendem justamente evitar a necessidade de intermediários e de sujeição a regulamentos.

A regulamentação consiste em um desafio compartilhado, visto que depende da vontade do contribuinte em prestar informações de modo a possibilitar que ele seja fiscalizado, não alcançando o potencial de arrecadação. Nesse contexto, com o intuito de buscar sugestões para elaborar um modelo de troca de informações entre jurisdições em torno das transações de criptomoedas, a OCDE (Organização para Cooperação e Desenvolvimento) elaborou uma estrutura a qual proporcionou a troca automática de informações relevantes a respeito dos criptoativos (OECD, 2022).

Em agosto de 2022, a OCDE também aprovou o Crypto-Asset Reporting Framework (CARF), o qual prevê o reporte de informações fiscais sobre transações em criptoativos de forma padronizada. Ele define os criptoativos relevantes no escopo e os intermediários e outros prestadores de serviços que estarão sujeitos a relatórios, ao passo que, realizando isso, o CARF incorpora desenvolvimentos recentes nos padrões globais de combate à lavagem de dinheiro da Força-Tarefa de Ação Financeira (OECD, 2022).

O CARF é composto por normas e comentários que estabelecem: i) o escopo dos criptoativos a serem cobertos; ii) as Entidades e indivíduos sujeitos à recolha de dados e requisitos de relatórios; iii) as transações sujeitas a reporte, bem como a informação a reportar em relação a tais transações; e iv) os procedimentos de devida diligência para identificar usuários de criptoativos e Pessoas Controladoras e para determinar as jurisdições fiscais relevantes para fins de relatórios e trocas (OECD, 2022).

O CARF exige a prestação de contas de forma agregada, dividida por tipo de criptoativo e tipo de transação. Além disso, também foram feitas alterações para garantir que os investimentos indiretos em criptoativos realizados por meio de

derivativos e veículos de investimento fossem cobertos pelo CRS (Common Reporting Standard). Ademais, foram feitas alterações a fim de fortalecer os requisitos de diligência e relatórios, assim como para prever uma divisão relativa às organizações sem fins lucrativos genuínas (OECD, 2022).

Ademais, tem-se que Portugal se configura como um país que ainda não cobra tributos sobre movimentações de moedas digitais, posto que iniciou a menos tempo dentro desse setor. Em Singapura, por não cobrar imposto sobre ganho de capital, não são tributadas transações com criptomoedas às pessoas físicas, ao passo que na Alemanha, apresenta-se uma abordagem inédita, a qual considera a tributação de moedas digitais como dinheiro privado (GRANDCHAMP, 2021).

4. ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA

A existência de um Estado implica na busca de recursos financeiros para a sua manutenção, de modo a aplicar uma arrecadação tributária com o fim de captar as receitas para manter e gerir. Consoante preceituam Martins e Scardoelli (2012), Direito Tributário é o ramo jurídico dedicado ao estudo das normas e princípios que regem os tributos, sua incidência e respectiva obrigação, bem como a constituição, exigência, extinção e todos os demais aspectos do crédito tributário.

Destarte, em meio à inevitabilidade da capitação dos tributos, é relevante entender do que deles se espera. A preocupação não é nova e vale iniciar a discussão a partir das máximas apontadas por Adam Smith, em seu clássico “A riqueza das nações”. Nele, o autor afirma que os indivíduos devem contribuir para a receita do Estado na proporção de suas capacidades de pagamento, ou seja, em proporção a seus rendimentos.

Assim, o tributo a ser pago precisa ser cristalino e não arbitrário, com o valor e a forma de pagamento devendo ser claros e evidentes para o contribuinte. Ademais, todo tributo deve ser arrecadado da maneira mais conveniente para o contribuinte e de forma que implique o menor custo possível para o mesmo, além do montante arrecadado pelo Estado com o tributo (SMITH, 1996).

Ressalta-se que Smith (1996) escreveu em meio a um cenário de liberalismo econômico e, curiosamente, as suas máximas não se afastam do que ainda hoje os

financistas pregam para um sistema tributário. A teoria da tributação procura uma estrutura tributária que permita ao governo arrecadar a receita requerida para o financiamento dos seus gastos, no mesmo momento em que, alcançar determinados objetivos distributivos ao menor custo possível em termos de perda de eficiência econômica.

Ao mesmo tempo, as normas constitucionais são tidas como hierarquicamente superiores da ordem jurídica. Portanto, o sistema jurídico parte delas, posto que as limitações do poder de tributar são estabelecidas na Constituição justamente para impor freios ao exercício das competências, protegendo os contribuintes (SMITH, 1996).

A respeito das funções do direito tributário, Mariana Barboza Baeta Neves Matsushita (2022) afirma que os criptoativos, nesse contexto, consistem em mais uma forma de atuação dos agentes econômicos no mercado, motivo pelo qual devem ser regulados pela legislação e tributados pelo Estado, nos exatos termos que prevê a Constituição Federal do 1988.

4.2 INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA

Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (CTN, art. 3º). De cada tributo deve ser feita uma análise dentro da regra matriz de incidência tributária. Esse é o Instrumento no qual vamos identificar com fato gerador do tributo realizado, a vinculação com obrigação tributária.

“A natureza jurídica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação” (CTN, art. 4º, I).

No livro Curso de Direito Tributário, Paulo de Barros Carvalho afirma que:

“Ao escolher os fatos que lhe interessam como pretexto para desencadear efeitos jurídicos, o legislador expede conceitos que selecionam propriedades do evento. Temos de considerar assim a hipótese das normas tributárias. Ao conceituar o fato que dará ensejo ao nascimento da relação jurídica do tributo, o legislador também seleciona as propriedades que julgou importantes para caracterizá-lo. E, desse conceito, podemos extrair critérios de identificação que nos permitam reconhecê-lo toda vez que, efetivamente, aconteça. No enunciado hipotético vamos encontrar três

critérios identificadores do fato: a) critério material; b) critério espacial; e c) critério temporal.”

Portanto, deve ser analisado o fato gerador através de três aspectos, quais sejam: o material, referente à qual fora a conduta realizada; o espacial, concernente ao lugar onde ocorreu; e o aspecto temporal, qual seja o momento da realização da riqueza.

Houve uma evolução dialética da perspectiva nacional a respeito da natureza jurídica dos criptoativos. SCHOUERI (2021).

O Projeto de Lei n.º 2.303 de 2015 (BRASIL, 2015) foi a primeira tentativa de dimensionar a natureza jurídica dos criptoativos na seara legislativa. Nele, é classificado como ativo virtual “a representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para realização de pagamentos ou com propósito de investimento”.

Por esta redação, além das moedas virtuais conhecidas, a lei abarca outros formatos de criptomoedas que venham a surgir, mas exclui do universo das moedas virtuais transferências de moeda comum por meio virtual. Por apresentar inadequações estruturais chegou a ser arquivado em janeiro de 2019 (posteriormente, desarquivou-se).

Atenta aos potenciais aspectos patrimoniais dos criptoativos, a Receita Federal do Brasil considerou a natureza dos criptoativos como análoga à “ativos financeiros”, conforme infere-se da leitura de seu anual manual de perguntas e respostas (BRASIL, 2019) a respeito do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza da pessoa física SCHOUERI (2021).

Entretanto, esse posicionamento potencializou desarmonias com setores do mercado financeiro SCHOUERI (2021).

Percebemos um amadurecimento na apreensão da complexidade da natureza jurídica do fenômeno através da instrução normativa n° 1.888 de 3 de maio de 2019 (BRASIL, 2019) da Receita Federal do Brasil. Que é um marco normativo na medida em que, para além do uso do termo "criptoativos", defende, expressamente, uma categorização própria para os criptoativos SCHOUERI (2021).

Sendo assim, em meio a uma norma complementar, a situação de regulamentação foi contemplada pela Instrução Normativa n.º 1.888/2019.

5. INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 1.888, de 2019

Em 07 de maio de 2019, foi publicada a Instrução Normativa n.º 1.888, que veio para regulamentar todas as operações com criptoativos, incluindo uma nova obrigação acessória perante a Receita Federal do Brasil (BRASIL, 2019). Trata-se da obrigatoriedade dos investidores em declarar operações com criptoativos, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas.

De acordo com a referida Instrução, ficam obrigados a prestar tais informações:

Art. 6º Fica obrigada à prestação das informações a que se refere o art. 1º: I - a exchange de criptoativos domiciliada para fins tributários no Brasil;

II - a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil quando: a) as operações forem realizadas em exchange domiciliada no exterior; ou b) as operações não forem realizadas em exchange.

§ 1º No caso previsto no inciso II do caput, as informações deverão ser prestadas sempre que o valor mensal das operações, isolado ou conjuntamente, ultrapassar R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§ 2º A obrigatoriedade de prestar informações aplica-se à pessoa física ou jurídica que realizar quaisquer das operações com criptoativos relacionadas a seguir: I - compra e venda; II - permuta; III - doação; IV - transferência de criptoativo para a exchange; V - retirada de criptoativo da exchange; VI - cessão temporária (aluguel); VII - dação em pagamento; VIII - emissão; e IX – outras operações que impliquem em transferência de criptoativos (BRASIL, 2019).

Sendo assim, no atual cenário jurídico brasileiro a luz da Instrução Normativa, a pessoa física só precisará informar a respeito das referidas operações caso elas: não sejam realizadas em Exchange; quando o valor mensal das operações, isolado ou conjuntamente, ultrapassar R\$30.000,00; ou se as operações forem realizadas em exchange domiciliada no exterior. As operações deverão ser informadas no ambiente eletrônico da Receita Federal (ECAC).

Atualmente, a Receita Federal do Brasil delimitou e colocou tudo que transaciona na blockchain como sendo criptoativo. Possibilitando, nesse ponto, uma discussão a respeito da natureza jurídica.

Dessa solução de consulta, a Receita Federal do Brasil delimitou que se o indivíduo fizer uma transação de criptoativo que seja superior a 35 mil reais e obter um ganho de capital, ele terá que tributar esse valor, sendo isso feito por meio de alíquotas progressivas. Caso seja adquirida uma NFT, e ela esteja acima de 05 mil reais, o comprador terá que declarar, de modo a incidir no imposto de renda caso tenha capital.

5.1 OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

O Código Tributário Nacional trata da relação jurídico-tributária, inserindo-a no campo da obrigação tributária. Quando se afirmar que na matéria tributária se estabelece uma obrigação, aponta-se o dever jurídico de alguém (sujeito passivo), com outrem (geralmente o Estado).

Eis o que diz o artigo 113 do CTN acerca da obrigação tributária:

De acordo com Art. 113 do Código Tributário Nacional, a obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas o interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

O artigo acima não descreve apenas a obrigação de pagar. Apresenta duas categorias de “obrigações”, a principal e a acessória. A primeira contempla o “pagar”, enquanto a última trata do “fazer” ou “não fazer”. A Instrução Normativa n.º 1.888/2019 trata de uma obrigação acessória a qual o contribuinte deve declarar certas transações digitais no site da Receita Federal. Assim como outras obrigações acessórias, o seu descumprimento gera a interposição de multa.

Incentivando o contribuinte, por força de lei, a cumprir a obrigação de fazer a declaração, a qual nesse caso, de outra maneira, a Receita não teria acesso direto às transações ocorridas.

5.2 QUEM ESTÁ SUJEITO AO CUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.888/2019.

Dois conceitos apresentados na Instrução Normativa Nº 1.888/2019 são fundamentais para compreender se os investimentos feitos devem ou não se submeter a tal norma.

Art. 5º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - criptoativo: a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal; e

II - exchange de criptoativo: a pessoa jurídica, ainda que não financeira, que oferece serviços referentes a operações realizadas com criptoativos, inclusive intermediação, negociação ou custódia, e que pode aceitar quaisquer meios de pagamento, inclusive outros criptoativos.

Percebemos, então, que as moedas digitais, as quais possam ser utilizadas a título de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços se configuram como criptoativos e devem ser declarados pela pessoa física ou jurídica sob as devidas circunstâncias.

Importante também a definição trazida relacionada ao critério de conexão que já foi demonstrada no capítulo anterior através do Art. 6º da Instrução Normativa. Tendo o detentor do criptoativo ou Exchange do criptoativo que possuir alguma vinculação com o Brasil. Seja pela residência da pessoa física ou jurídica detentora da moeda, ou a Exchange que deve residir no Brasil (INSTRUÇÃO, 2022).

5.3 INTERESSE DA FISCALIZAÇÃO

No Brasil, exige-se em algumas hipóteses que o contribuinte faça cálculos os quais poderiam ser feitos pela Administração, impondo-se multas no caso de erros. Diante dessa situação, faz-se necessário adotar uma postura crítica quantos aos deveres Instrumentais.

Tal afirmação gera um questionamento, qual seja: O dever com a Receita Federal seria interesse ou conforto da Administração?

Luís Eduardo Schoueri considera que caso a informação tenha sido prestada, há mera comodidade, pois, a Administração se vale dos próprios deveres instrumentais. O interesse está presente em circunstância de nova informação.

As transações de criptoativos são realizadas de forma descentralizada. Sendo assim, com exceção das realizadas em Exchange no Brasil, o sujeito ativo não possui acesso às informações. Dessa forma, é do interesse da Administração que particulares declarem a riqueza para fins de fiscalização.

Assim, a declaração das pessoas físicas não deve ser encarada como comodidade, uma vez que auxilia a Receita Federal a fiscalizar tal realização da riqueza.

6. CONCLUSÃO

É evidente a relevância do mercado de transações digitais no panorama mundial o qual o Brasil também está inserido. Nesse sentido, gerou um questionamento ao mundo jurídico. Qual é a responsabilidade das pessoas físicas no que diz respeito a declaração de criptoativos em relação ao tratamento da Receita Federal?

Este artigo analisou o estágio atual do tratamento jurídico dos criptoativos no Brasil, em especial, a Instrução Normativa 1.888/2019, para assim informar qual procedimento deve ser cumprido a partir das transações de criptoativos no Brasil.

Verificou-se, afinal, uma regulamentação ainda vaga dentro do Direito Tributário brasileiro, mas que a partir da Instrução Normativa estabeleceu algumas mudanças em relação aos criptoativos. Inicialmente, conceituou e apresentou a obrigatoriedade das exchanges de reportarem mensalmente ao órgão as movimentações referentes aos criptoativos dentro da plataforma.

Já nas transações feitas entre pessoas físicas ou jurídicas, caso ultrapassem o valor de R\$ 30.000,00 ou realizadas no âmbito internacional, existe o dever da pessoa física ou jurídica de informar e declarar a titularidade no ambiente eletrônico (e-CAC) à Receita.

A realidade dos criptoativos é recente para o mercado econômico e consequentemente jurídico. Tal fato justifica as lacunas e dúvidas que ainda não foram sanadas sobre a devida tributação para ambos os sujeitos; pessoa física como sujeito passivo que deve cumprir com as obrigações de fazer, e sujeito ativo, que deve exigir o seu cumprimento.

Contudo, esses são os primeiros passos que a Receita Federal brasileira tem dado para alcançar a capacidade de tributação com os criptoativos na declaração da pessoa física.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMORIM, Felipe; ALVES, Raquel. **Câmara aprova projeto sobre a regulamentação do setor de moedas virtuais**. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/legislativo/criptomoedas-camara-aprova-regulamentacao-09122021>. Acesso em: 27 nov. 2022.

ANBIMA. **Classificação de criptoativos facilita análise e entendimento sobre os produtos**. 2019. Disponível em: https://www.anbima.com.br/pt_br/noticias/classificacao-de-criptoativos-facilita-analise-e-entendimento-sobre-os-produtos.htm. Acesso em: 03 nov. 2022.

BALDISSERA, Olívia. **Criptoativos: tudo o que você precisa saber para trabalhar com os ativos virtuais**. tudo o que você precisa saber para trabalhar com os ativos virtuais. 2021. Disponível em: <https://posdigital.pucpr.br/blog/criptoativos#blockchain>. Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. **Instrução Normativa n.º 1.888, de 03 de maio de 2019**. Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Brasília, Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=100592>. Acesso em: 17 out. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964**. Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4595.htm. Acesso em: 29 out. 2022.

BRUCKNER, Maximilian; KETZ, Constantin; VIEHOF, Christian; SANDNER, Philipp. **A Classificação Internacional de Tokens da ITSA: uma ferramenta de orientação para os mercados globais de tokens**. Uma Ferramenta de Orientação para os Mercados Globais de Tokens. 2022. Disponível em: <https://my.itsa.global/blog/the-itc-guidance-tool-for-token-markets>. Acesso em: 03 nov. 2022.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 21. ed. S.I: Editora Noeses, 2021. 704 p.

COSTA, Felipe Ramos. **Os Criptoativos: Historicidade, natureza jurídica, conceito e problematizações jurídico-econômicas**. 2019. 58 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2019.

GARCIA, Iago. **Satoshi Nakamoto**: veja as possíveis identidades do criador do bitcoin. veja as possíveis identidades do criador do Bitcoin. 2021. Disponível em: <https://conteudos.xpi.com.br/aprenda-a-investir/relatorios/satoshi-nakamoto/>. Acesso em: 03 nov. 2022.

GOMES, Daniel de Paiva. **Bitcoin**: a tributação de criptomoedas. Da taxonomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 75 (E-book).

GRANDCHAMP, Leonardo. **Bitcoin isento de impostos**: em alguns países não há tributação sobre criptomoeda. em alguns países não há tributação sobre criptomoeda. 2021. Disponível em: <https://www.jornalcontabil.com.br/bitcoin-isento-de-impostos-em-alguns-paises-nao-ha-tributacao-sobre-criptomoeda/>. Acesso em: 27 nov. 2022.

HAYES, Adam. **Blockchain**: o que é, como funciona e como pode ser usado. o que é, como funciona e como pode ser usado. 2022. Disponível em: <https://www.investopedia.com/terms/b/blockchain.asp>. Acesso em: 16 out. 2022.

INSTRUÇÃO Normativa nº 1888 - Operações com Criptoativos. S.I: Direito da Inteligência de Negócios, 2019. (14 min.), color. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=Ui96Nndrr_Q. Acesso em: 27 nov. 2022.

MARTINS, Alan; SCARDOELLI, Dimas Yamada. **Direito tributário**: curso rápido e didático para estudos e revisões. Rio de Janeiro: Jh Mizuno, 2012. 164 p.

MATSUSHITA, Mariana Barboza Baeta Neves. Tributação de criptoativos e os limites jurídicos do poder econômico. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, v. 16, n. 02, p. 01-23, ago. 2022. Disponível em: <https://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/download/367/423>. Acesso em: 26 nov. 2022.

MORELAND, Kirsty. **Uma Breve História do Bitcoin e das Criptomoedas**. 2022. Disponível em: <https://www.ledger.com/academy/crypto/a-brief-history-on-bitcoin-cryptocurrencies>. Acesso em: 29 out. 2022.

PISCITELLI, Tathiane. CRIPTOMOEDAS E OS POSSÍVEIS ENCAMINHAMENTOS TRIBUTÁRIOS À LUZ DA LEGISLAÇÃO NACIONAL. **Revista Direito Tributário Atual**, S.I, v. 40, n. 0, p. 572-590, jun. 2018. Disponível em: <https://ibdt.org.br/RDTA/criptomoedas-e-os-possiveis-encaminhamentos-tributarios-a-luz-da-legislacao-nacional/>. Acesso em: 24 nov. 2022.

QUEIROGA, Paulo Henrique Martins da Costa; JARDIM, Daniel Alexandre Portilho. **Tributação de criptomoedas**: aspectos legais das operações com criptoativos. aspectos legais das operações com criptoativos. 2021. Disponível em: <https://lageportilhojardim.com.br/blog/tributacao-de-criptomoedas/>. Acesso em: 28 out. 2022.

SCHOUERI, Luis Eduardo. **JOTA**. 2021. Disponível em: <https://www.lacazmartins.com.br/luis-eduardo-schoueri-publica-artigo-sobre-obrigacoes-acessorias/>. Acesso em: 27 nov. 2022.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações**. São Paulo: Editora Nova Cultural Ltda., 1996. 471 p.

STEFFENS, Luana; TESSARI, Cláudio. A TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES COM CRIPTOMOEDAS NO BRASIL: o caso da bitcoin. **Revista dos Tribunais**, S.I, v. 30, n. 0, p. 269-296, set. 2021. Disponível em: <http://tessaripohlmann.adv.br/wp-content/uploads/2021/09/artigo-39.pdf>. Acesso em: 17 out. 2022.

TRIBUTAÇÃO em Perspectiva no IBET/RJ - Tributação de Novas Tecnologias. S.I: IBET RJ, 2022. (115 min.), color. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?app=desktop&utm_campaign=6_trilha_email_marketing__tema_tributacao_de_novas_tecnologias&utm_medium=email&utm_source=RD+Station&v=ldBoVVTejjM. Acesso em: 29 out. 2022.

ULRICH, Fernando. Bitcoin: a moeda na era digital. SP: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2014. p. 15. Disponível em: <https://produtos.infomoney.com.br/hubfs/ebook-bitcoin.pdf>. Acesso em: 17 out. 2022.